NAI - SUPRAM
148
TMAP

PARECER JURÍDICO

Recorrente: Sadia S/A Granja E
Processo: 444988/2016 Auto de Infração: 44409/2011

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 44409/2011 no dia 01/02/2011, vez ter sido constatado que no empreendimento houve derramamento de efluente da suinocultura no solo por uma extensa área provocando a queima da vegetação por excesso de nutrientes. Constatou-se também que a condicionante nº 03 da licença de operação não foi cumprida, pois cabia a instalação de fossas sépticas e verificou-se ainda a existência de fossas negras. Por fim, constatou-se que o empreendimento aumentou o número de aves alojadas, de 100.000 para 214.000 sem a devida licença de ampliação.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, códigos 105, 106 e 122 do Decreto Estadual de nº 44.844/08, os quais classificam como infrações, os dois primeiros códigos como grave e o último como gravíssima, sendo que pelas práticas das infrações supramencionadas foram aplicadas as penalidades de multa simples, cuja soma resulta no valor total de R$ 40.003,00 (noventa mil e três reais), tendo em visa o porte médio do empreendimento.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão proferida em 24 de março de 2015 (fl.53) dos autos.

Em 14/11/2016, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 06/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu: que seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 21 do Decreto Federal 6.514 de 2008; que o auto de infração seja desconstituído, julgando-se improcedente a presente autuação, com o consequente cancelamento da multa.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

NAI - SUPRAM 149 TMAP

Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual n° 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, conforme cada da agenda.

> *Art. 73 – As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 54 e no parágrafo único do art. 59 aplicar-se-ão apenas aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto.*
>
> *Parágrafo único – Os recursos interpostos às decisões terminativas ou definitivas já proferidas até a data da entrada em vigor deste Decreto serão decididos:*
>
> ***I – pelo Copam, pelo Cerh e pelo Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor;***
>
> *II – pela URC do Copam, quando se tratar de autuação e aplicação de penalidades previstas no Anexo V do Decreto nº 44.844, de 2008.*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – (...) VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.*

Em sede de recurso o autuado alega única e exclusivamente a ocorrência de prescrição intercorrente, evocando para tal o dispositivo do art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008 *in verbis*:

> *Art. 21 Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*

MAI - SUPRAM
150
IMAP

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Aqui é o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.

Da análise das razões do recurso interposto pela autuada, verifica-se, entretanto, que o recorrente se limitou apenas alegar o instituto da prescrição intercorrente, fundamentando-se, no infortúnio Decreto Federal que regulamenta processo administrativo federal para dispor sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, sob o fundamento de ter esvaído o prazo quinquenal.

Pois bem.

Primeiramente cumpre dispor que não ocorreu o lapso quinquenal alegado, pois a lavratura do auto de infração se deu em 01/02/2011 e a decisão da manutenção da multa, diferentemente do alegado pelo Recorrente, ocorreu em 24/03/2015.

Além do mais, conforme explicitamente disposto no referido Decreto Federal nº 6.514/2008, sua ementa dispõe da seguinte redação:

*"Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, **estabelece o processo administrativo federal** para apuração destas infrações, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nos 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, DECRETA:

Assim, verifica-se que o Decreto evocado pela defesa não estabelece diretrizes para o processo administrativo estadual. Do contrário, o Estado de Minas Gerais, com total autonomia e conforme autorizado pela Constituição Federal, dispõe da Lei Estadual nº 14.184/2002, que traz as diretrizes para o processo administrativo estadual e visivelmente é silente sobre tal instituto da prescrição intercorrente.

NAI - SUPRAM
151

Aliás, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há falar no transcurso do lustro prescricional.

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32" (REsp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJe: 08/02/2010), sendo que "enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe: 10/09/2010).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e o Decreto Federal ventilado pela Recorrente não tem incidência no Estado.

A propósito, o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, em sede de Recurso Repetitivo, consoante ementa do julgado a seguir:

> *AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2.* ***Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. 3. Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado*** *(REsp 1.112.577/SP, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, j. 9.12.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1115400 PR 2009/0003816-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010)*

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência do Decreto Federal nº 6.514/2008, o qual regulamenta lei específica federal, não se pode falar em prescrição intercorrente, devendo, em consequência ocorrer a manutenção da multa aplicada.

Correção da multa conforme UFEMG

MAI - SUPRAM
152

Analisando os valores aplicados, deverá ocorrer a adequação do valor da multa conforme a tabela da UFEMG para o ano de 2011, sendo assim, amparado no princípio da autotutela administrativa, em que a administração pública pode rever seus atos de ofício, deverão os valores dos códigos 105, 106 e 122 serem adequados da seguinte forma: códigos 105 e 106 para R$ 12.037,95 e, código 122 para R$ 24.074,71.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da penalidade aplicada, devendo ser o valor adequado conforme a correção da UFEMG para o ano de 2011, no valor total de R$ 48.150,61 (quarenta e oito mil cento e cinquenta reais e sessenta e um centavos), devendo ainda ser corrigido desde a data da sua lavratura.

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho colegiado, conforme legislação em vigor.

Uberlândia, 14 de fevereiro de 2017.

GUSTAVO MIRANDA DUARTE
Coordenador
Núcleo de Autos de Infração
MASP 1.333.279-6